



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 26 de janeiro de 2022

nº 2521 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 15
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 20
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Avisos	Pág. 24
CORREGEDORIA-GERAL	
>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 26
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	
>>Pautas	Pág. 34



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01914/21-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.
ASSUNTO: Suposta Acumulação Irregular de Cargos.
INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



RESPONSÁVEIS: **Maryson da Silva Ribeiro** (CPF: 495.531.192-04) Servidor Público Estadual;
Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da SESAU.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0004/2022-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). DEMANDA DA OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). POSSÍVEL ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PROCESSAMENTO COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)^[1], oriundo de demanda da Ouvidoria de Contas^[2] acerca de possível irregularidade no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), envolvendo o Servidor **Maryson da Silva Ribeiro** (CPF: 495.531.192-04), o qual, segundo noticiado, acumula ilegalmente 4 (quatro) cargos públicos (Memorando GOUV Nº 0331172/2021/GOUV, ID 1092768).

A suposta irregularidade anunciada por meio do canal da Ouvidoria desta e. Corte de Contas, se deu nos seguintes termos (Memorando GOUV Nº 0331172/2021/GOUV, ID 1092768):

[...] Informo que aportou nesta Ouvidoria uma manifestação com sigilo noticiando supostas irregularidades no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde envolvendo o servidor Maryson da Silva Ribeiro que acumula 4 (quatro) vínculos públicos como médico no Governo do Estado de Rondônia, Prefeitura de Rio Branco, Governo do Estado do Acre e Governo do Estado do Amazonas.

O comunicado noticia que o servidor Maryson da Silva Ribeiro é lotado no Hospital Regional de Extrema e não cumpre seu horário de trabalho e recebe por plantões extras que também não são cumpridos, tendo a anuência da diretora da unidade, a senhora Lucilene Kalki. Manifestante acrescenta que o referido servidor acumula uma carga horária de mais 150h nos vínculos públicos que mantém. Além disso, o manifestante relata que o apontado também tem vínculo com o Hospital Regional do Amazonas, porém esse vínculo foi retirado no CNES na tentativa de esconder o vínculo. [...]

Seguindo o rito da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, a documentação foi autuada^[3] e encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo^[4] para análise técnica, momento em que foi emitido o Relatório de Análise Técnica (ID 1097114), no qual foi verificado que a demanda atingiu a pontuação para seleção da matéria para realização de ação de controle (**65 pontos no índice RROMa e 48 na matriz GUT**), extrato:

[...] 26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **65 no índice RROMa** e a pontuação de **48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

27. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelece-se averiguações de cunho geral que respaldam as proposições feitas adiante.

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, seguem os autos para adoção das providências cabíveis à elaboração de proposta de fiscalização, nos termos do art. 10, §1º, I a IV, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. [...]

Os autos foram encaminhados à **Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX 4)**^[5] para elaboração de proposta de fiscalização, tendo sido emitida proposição para processamento em ação de controle específica na modalidade de Fiscalização de Atos e Contratos, conforme Relatório ID 1140678, *in verbis*:

[...] 2. ANÁLISE TÉCNICA

6. Verificou-se que, diante da natureza da informação contida nos autos, a melhor alternativa é realizar o processamento em ação de controle específica na modalidade de Fiscalização de Atos e Contratos nos termos do artigo 61 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (Regimento Interno dessa Corte de Contas), considerando o teor do relatório de seletividade ID1097114 que demonstra que o assunto possui materialidade, relevância e risco de forma que se demonstram cumpridos os requisitos de admissibilidade.

7. Necessário observar que o comunicado acerca da ilegalidade, ocorreu de forma anônima, inexistindo nome legível do denunciante, bem como sua qualificação e endereço, impossibilitando, portanto, o seu processamento em forma de denúncia, por não preencher os requisitos elencados no art.80 do Regimento interno desta Corte de Contas.

8. Outrossim, também se considera inapropriado seu processamento na modalidade de Representação, por não estarem preenchidos os requisitos constantes no artigo 82-A da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96.

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Em razão do exposto, submete-se ao conselheiro relator proposta de realizar o processamento em ação de controle específica na modalidade de Fiscalização de Atos e Contratos. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Como já exposto, trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) autuado em face de demanda da Ouvidoria de Contas[6] acerca de possível irregularidade no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) envolvendo o Servidor **Maryson da Silva Ribeiro** (CPF: 495.531.192-04), o qual, segundo noticiado, acumula ilegalmente 4 (quatro) cargos públicos (Memorando GOUV Nº 0331172/2021/GOUV, ID 1092768).

Preliminarmente, denota-se que a demanda preencheu as condições prévias necessárias para ser submetida à análise da seletividade[7] e, conforme exame realizado pela Unidade de Instrução desta Corte de Contas (ID 1097114), o PAP atingiu a pontuação necessária para seu processamento em ação específica de controle no âmbito desta Corte de Contas (65 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT).

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, verifica-se que o presente PAP teria natureza jurídica de Denúncia, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e estar redigido em linguagem clara e objetiva, no entanto, não preencheu todos os requisitos estabelecidos no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO, uma vez que, não há, na documentação apresentada pela Ouvidoria de Contas, a identificação do denunciante, com a qualificação e o endereço.

Ao caso, ainda que não preenchidos os requisitos para processamento como Denúncia, dentro das competências constitucionais estabelecidas e no Poder-Dever do Tribunal de Contas, há que ser realizado o exame prévio da documentação, como forma de averiguar a presença de indícios de irregularidade e/ou ilegalidade que possa justificar o processamento como **Fiscalização de Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C[8] do Regimento Interno.

No caso em análise, foi noticiada possível acumulação ilegal de cargos públicos por parte do Senhor **Maryson da Silva Ribeiro** (CPF: 495.531.192-04), situação que estaria em desacordo com as regras estabelecidas no 37, XVI, "a" a "c" da Constituição Federal.

Pois bem, sobre os fatos, conforme informações contidas nos autos, restou verificado a presença de evidências de que o Senhor **Maryson da Silva Ribeiro** (CPF: 495.531.192-04), estaria acumulando 4 (quatro) vínculos públicos de médico mais 1 (um) vínculo com empresa privada como professor, totalizando uma carga horária de 176 (cento e setenta e seis) horas semanais[9], conforme Relatório Técnico ID 1097114, *in verbis*:

[...] Considerando as provas trazidas no comunicado de irregularidade (págs. 6/10 do ID=1096988), ficha financeira extraída do Sistema Governança (ID= 1096988), extrato da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS/2020 (ID=1096991) e extrato do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde- CNES (ID=1096994), coletamos evidências de que **Maryson da Silva Ribeiro** realmente pode **estar acumulando 4 (quatro) vínculos públicos (médico) mais 1 (um) vínculo com empresa privada (professor), totalizando uma carga de 176 (cento e setenta e seis) horas semanais**, a saber :

- a) Um vínculo de médico, 40h/semana, com a Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Rondônia (admissão: 02/07/2007);
- b) Um vínculo de médico, 30h/semana, com a Superintendência Estadual de Saúde do Amazonas (admissão: 02/01/2006);
- c) Um vínculo de médico, 30h/semana, com a Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Acre (admissão: 20/04/2005);
- d) Um vínculo de médico, 40h/semana, com a Prefeitura do Município de Rio Branco (AC) (admissão: 10/03/2008);
- e) Um vínculo de professor, 36h/semana, com a União Educacional do Norte - Uninorte (AC) (admissão: 01/08/2019). [...]

Demonstrativo de cargos acumulados – públicos e privado.

MARYSON DA SILVA RIBEIRO	CPF 495.531.192-04		
Local do vínculo	Cargo	CH/Semanal	Admissão
Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Rondônia	Médico	40	02/07/2007
Superintendência Estadual de Saúde do Amazonas	Médico	30	02/01/2006
Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Acre	Médico	30	20/04/2005
Prefeitura do Município de Rio Branco (AC)	Médico	40	10/03/2008
União Educacional do Norte - Uninorte (AC)	Professor	36	01/08/2019
	CH total	176	

Além disso, o Corpo Instrutivo verificou que, de acordo com as datas de admissão do servidor, a suposta ilegalidade estaria sendo praticada há mais de uma década, sendo que a remuneração bruta recebida pelo servidor, somente no Estado de Rondônia, no quinquênio 2017/2021, chegou ao montante bruto de **R\$ 1.022.502,79 (um milhão, quinhentos e vinte e dois mil, quinhentos e dois reais e setenta e nove centavos)** (ID 1096988 e ID 1097057).

Acrescentou que, nas apurações pertinentes à SESAU/RO, o servidor **Maryson da Silva Ribeiro**, embora a intensa carga horária a que está submetido, *“logrou receber remunerações por **plantões especiais** que, só nos anos de 2020/2021 (período da pandemia de covid-19), somaram nada menos que R\$ 162.247,50 (cento e sessenta e dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos)”* (ID1096988 e ID 1097057).

Nesse contexto, em face dos indícios de ilegalidade, considerando que no *mister* fiscalizatório das Cortes de Contas um dos princípios basilares se esteia na busca da verdade real e na necessidade de observância da legalidade dos atos praticados pela Administração Pública, tem-se por acompanhar a instrução técnica, quanto ao processamento do presente PAP em Fiscalização de Atos e Contratos, devendo ser encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo para que proceda a análise e instrução dos autos, em face dos fatos mencionados, com a verificação de irregularidades e respectivas responsabilidades.

Posto isso, sem maiores digressões, em convergência ao entendimento técnico, entende-se pelo processamento do presente PAP em Fiscalização de Atos e Contratos, em face dos indícios de ilegalidade, nos termos do art. 78-C c/c art. 61, caput^[10], ambos do Regimento Interno, do Regimento Interno. Assim, **DECIDE-SE:**

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Fiscalização de Atos e Contratos**, nos termos teor do art. 61, caput c/c art. 78-C, ambos do Regimento Interno, com o fim de analisar possível irregularidade no que se refere à acumulação ilegal de cargos públicos por parte do Senhor **Maryson da Silva Ribeiro** (CPF: 495.531.192-04), situação que estaria em desacordo com as regras estabelecidas no 37, XVI, “a” a “c” da Constituição Federal;

II – Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO (quando a demanda vier da Ouvidoria), bem como o Senhor **Maryson da Silva Ribeiro** (CPF: 495.531.192-04) e o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da SESAU, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, aponto-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão e, após, encaminhe os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para na forma regimental, empreender o exame do feito, retornando concluso ao Relator;

IV - Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto

Em Substituição Regimental

[1] Autuado conforme Despacho nº 0331331/2021/GOUV (ID 1092767), com base no Parágrafo Único do art. 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

[2] Documentação ID 1092768.

[3] Conforme Despacho nº 0331331/2021/GOUV, ID 1092767.

[4] Memorando GOUV Nº 0331172/2021/GOUV, ID 1092768, fls. 1/2.

[5] Despacho ID 1092773.

[6] Documentação ID 1092768.

[7] **Art. 6º** São condições prévias para análise de seletividade: I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria; II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução nº 291/2019/TCE-RO.**

[8] **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>.

[9] ID 1092768,

[10] **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). **Art. 61.** Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0047/2021/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de dezembro de 2020 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de janeiro de 2021, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia
 Controladoria Geral do Estado de Rondônia
 Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ministério Público do Estado de Rondônia
 Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Defensoria Pública do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos - Chefe do Poder Executivo Estadual
 CPF nº 001.231.857-42
 Luís Fernando Pereira da Silva – Secretário de Estado de Finanças
 CPF nº 192.189.402-44
 Jurandir Cláudio D'adda – Superintendente Estadual de Contabilidade
 CPF nº 438.167.032-91
 Laila Rodrigues Rocha – Diretora Central de Contabilidade
 CPF nº 531.578.002-30
 Gabriela Nascimento de Souza – Contadora Central de Conciliação Bancária
 CPF nº 884.268.822-34
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0002/2022/GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Considerando o cumprimento integral das determinações exaradas pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, a medida necessária é o arquivamento dos autos.

Tratam os autos de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo à arrecadação realizada no mês de dezembro de 2020, instaurado com fundamento na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia até o dia 20 de janeiro de 2021, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 (Lei Estadual nº 4.916/2020) e na legislação de regência.

2. Inicialmente, em análise aos autos, foi proferida a DM nº 0010/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=985525), nos termos da qual foi determinado, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, ou quem os substituíssem, que realizassem os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos referente ao duodécimo do mês de janeiro de 2021 nos valores ali dispostos.

3. Em cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO^[1], a citada Decisão Monocrática foi submetida ao Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que, em consonância com o voto deste Relator, por unanimidade, a referendou, nos termos do Acórdão APL-TC 00085/21^[2], *in verbis*:

I – Referendar a Decisão Monocrática nº DM nº 0010/2021/GCFCS/TCERO (ID 985525), prolatada nos autos do Processo nº 00047/21/TCE-RO, publicada no DOeTCE nº 2277, de 22.1.2021, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

“**I - Determinar**, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei Estadual nº 4.916/2020, que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de janeiro de 2021, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a seguinte distribuição:

Tabela 2 - Apuração dos Valores dos Repasses Duodecimais

Poder/ Órgão Autônomo	Coeficiente (a)	Duodécimo (b)= (a) x (Base de Cálculo RS629.502.548,67)
Assembleia Legislativa	4,77%	30.027.271,57
Poder Judiciário	11,29%	71.070.837,74
Ministério Público	4,98%	31.349.226,92
Tribunal de Contas	2,54%	15.989.364,74
Defensoria Pública	1,47%	9.253.687,47

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela Superintendência de Contabilidade – SUPER.

Obs: Tabela extraída do Relatório Técnico, pág. 169. Excluído o valor pertinente ao Poder Executivo.

II - Determinar ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, que encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão;

III - Dar conhecimento da decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV - Cientificar, via ofício, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta Decisão;

V - Determinar que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expeçam-se, com urgência do caso, os atos necessários ao cumprimento dos itens I a IV.”

II – Determinar a publicação desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de praxe, remeta os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento e análise da documentação protocolada pela Secretaria de Estado de Finanças, conforme consignado no Despacho ID 1009491.

4. O acórdão foi disponibilizado^[3] no DOeTCE-RO nº 2347, de 10.5.2021, considerando-se como data de publicação o dia 11.5.2021.

5. Assim, os autos foram remetidos ao Controle Externo desta Corte que, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1, emitiu o Relatório de Análise Técnica de Cumprimento de Decisão sob a ID=1140312, com proposição para “**CONSIDERAR CUMPRIDA** por parte dos gestores da SEFIN, a determinação constante nos itens I e II do Acórdão APL-TC 00085/21 (ID 1030774)” e arquivamento dos autos.

São os fatos necessários.

6. Pois bem. Como cotejou a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1, por meio da documentação protocolizada sob o nº 00789/21, a SEFIN apresentou cópias das Ordens Bancárias – OBs realizadas a SEFIN apresentou cópias das Ordens Bancárias – OBs realizadas^[4] e, diante das informações contidas nos autos, aquela Unidade Técnica elaborou as tabelas a seguir, referentes a (I) Participação mensal dos repasses aos Poderes e Órgãos e o (II) Levantamento dos repasses mensal aos Poderes e Órgãos:

TABELA 1 - Participação mensal dos repasses aos Poderes e Órgãos

Mês	Poder/Órgãos Autônomos	Coefficiente (%)	Valor dos repasses ordinários do mês, conforme Decisões proferidas pelo TCERO [RS]	OBSERVAÇÃO
janeiro/21	Assembleia Legislativa	4,77	30.027.271,57	Processo PC-e n. 00047/21 - Acórdão APL-TC 00085/21 (ID 1030774).
	Poder Judiciário	11,29	71.070.837,74	
	Ministério Público	4,98	31.349.226,92	
	Tribunal de Contas	2,54	15.989.364,74	
	Defensoria Pública	1,47	9.253.687,47	
	TOTAL DO MÊS	25,05	157.690.388,44	

Fonte: Dados extraídos do item I do Acórdão APL-TC 00085/21 (ID 1030774).

TABELA 2 – Levantamento dos repasses mensal aos Poderes e Órgãos

Mês	Órgão	Valor total repassado [RS]	Data do repasse pela SEFIN	Ordem Bancária	Observação
janeiro/21	Assembleia Legislativa	30.153.172,08	20/01/2021	2021OB000052	Protocolo 0789/21 - Processo n. 00047/21.
	Tribunal de Contas	16.115.265,25	20/01/2021	2021OB000052	Protocolo 0789/21 - Processo n. 00047/21.
	Tribunal de Justiça	71.196.738,25	20/01/2021	2021OB000052	Protocolo 0789/21 - Processo n. 00047/21.
	Ministério Público	31.475.127,43	20/01/2021	2021OB000052	Protocolo 0789/21 - Processo n. 00047/21.
	Defensoria Pública	8.750.085,43	20/01/2021	2021OB000052	Protocolo 0789/21 - Processo n. 00047/21.
TOTAL GERAL		157.690.388,44	-	-	-

Fonte: Dados extraídos da Juntada de documento (Protocolo 00789/21).

6.1 Da comparação das tabelas I e II, a Unidade Técnica elaborou a tabela (III) referente aos valores efetivamente repassados e os valores insertos no item I do Acórdão APL-TC 00085/21 (ID 1030774):

TABELA 3 – Cotejo entre os valores efetivamente repassados e os valores insertos no item I do Acórdão APL-TC 00085/21 (ID 1030774)

Mês	Poder/Órgão Autônomo	A - Valor total mensal repassado pela Sefin, conforme OBs [RS]	B - Valor dos repasses ordinários do mês, conforme Decisões proferidas pelo TCERO [RS]	C - Diferença (A - B) [RS]
janeiro/2021	Assembleia Legislativa	30.153.172,08	30.027.271,57	125.900,51
	Poder Judiciário	71.196738,25	71.070.837,74	125.900,51
	Ministério Público	31.475.127,43	31.349.226,92	125.900,51
	Tribunal de Contas	16.115.265,25	15.989.364,74	125.900,51
	Defensoria Pública	8.750.085,43	9.253.687,47	-503.602,04
	TOTAL DO MÊS	157.690.388,44	157.690.388,44	0,00
TOTAL GERAL		157.690.388,44	157.690.388,44	0,00

Fonte: Dados extraídos do Acórdão APL-TC 00085/21 (ID 1030774) e da informação contida no Protocolo 00789/21.

6.2 Como se observou ocorreram divergências entre os valores repassados pela SEFIN aos poderes e órgãos autônomos e aqueles determinados pelo Acórdão APL-TC 00085/21, sobre as quais, conforme apontamento do Corpo Instrutivo, "o superintendente de contabilidade informou (pág. 8, Protocolo 00789/21) que a SEFIN realizou os repasses dos duodécimos com base nos índices dispostos na LDO de 2020, enquanto o TCE-RO considerou os índices apresentados na LDO de 2021".

6.3 Ocorre que, quando proferida a Decisão Monocrática DM-00010/21-GCFCS, em 21 de janeiro de 2021, a SEFIN efetuou o repasse do duodécimo, baseado nos cálculos realizados pela Superintendência Estadual de Contabilidade.

6.4 A Unidade Técnica, em diligência à Defensoria Pública do Estado e à Superintendência de Contabilidade, conforme relato, “constatou que no repasse do duodécimo relativo ao mês de fevereiro de 2021, a SEFIN transferiu à DPE um valor a maior de R\$503.602,04, a fim de reparar a quantia repassada inferior no mês de janeiro (ID 1138672)”.

6.4.1 Igualmente, da análise dos autos 00241/2021, referente à apuração dos duodécimos do mês de fevereiro de 2021, o Corpo Instrutivo evidenciou “que no repasse desses valores aos Órgãos e Poderes, a SEFIN realizou os respectivos descontos do valor R\$125.900,51 que foi repassado a maior no mês de janeiro”.

6.5 E assim, concluiu:

3 CONCLUSÃO

17. Finda a análise do que consta nos autos, conjugado com a documentação disposta no Protocolo 0789/21/21, e as evidências obtidas nos autos do processo 00241/21 (Protocolo 1392/21) - de que as divergências ocorridas nos repasses duodecimais do mês de janeiro foram corrigidas no mês de fevereiro - conclui-se que a SEFIN, de fato, cumpriu o que fora determinado nos itens I e II do Acórdão APL-TC 00085/21 (ID 1030774).

6.6 Na esteira da análise técnica verifica-se que o **duodécimo de janeiro de 2021** foi devidamente repassado à Assembleia Legislativa, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, demonstrando que a SEFIN cumpriu, na íntegra, a determinação constante no item I da DM-00010/21-GCFCS-Decisão Inicial (ID 985525).

6.7. Por fim, as Ordens Bancárias apresentadas por meio do Ofício nº 942/2021/SEFIN-DE (Protocolo 00789/21), que comprovam os efetivos repasses financeiros, são suficientes para que seja considerada cumprida a determinação exarada no item II da DM00010/21-GCFCS (985525).

7. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo à proposição técnica, com fulcro no inciso I da Recomendação nº 7/2014 da Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas, decido:

I - **Considerar** cumpridas as determinações consignadas na Decisão Monocrática DM-00010/21-GCFCS (ID 985525), referendada pelo egrégio Plenário desta Corte nos termos do Acórdão APL-TC 00085/21 (ID 1030774);

II - **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III - **Determinar** ao Departamento do Pleno que **arquite** este processo, após a adoção das providências necessárias;

IV - **Autorizar**, desde logo, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Art. 4º Após a instrução técnica, o Conselheiro Relator das Contas de Governo do respectivo exercício se pronunciará, em decisão monocrática, até o dia 15 do mês subsequente ao da arrecadação, dando imediato conhecimento aos demais Poderes e órgãos autônomos.

Parágrafo único. A decisão monocrática será submetida a referendo pelo Pleno, na sessão imediatamente subsequente, e publicada no Diário Oficial Eletrônico.

[2] ID=1030774.

[3] ID=1032086.

[4] ID=990116, págs. 7-8.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00241/2021/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de janeiro de 2021 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de fevereiro de 2021, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia

Controladoria Geral do Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ministério Público do Estado de Rondônia
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos - Chefe do Poder Executivo Estadual
CPF nº 001.231.857-42
Luís Fernando Pereira da Silva – Secretário de Finanças
CPF nº 192.189.402-44
Jurandir Cláudio D'adda – Superintendente de Contabilidade
CPF nº 438.167.032-91

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0001/2022/GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Considerando o cumprimento integral das determinações exaradas pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, a medida necessária é o arquivamento dos autos.

Tratam os autos de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo à arrecadação realizada no mês de janeiro de 2021, instaurado com fundamento na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia até o dia 20 de fevereiro de 2021, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 (Lei Estadual nº 4.916/2020) e na legislação de regência.

2. Inicialmente, em análise aos autos, foi proferida a DM nº 0036/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=994797), nos termos da qual foi determinado, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, ou quem os substituíssem, que realizassem os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos referente ao duodécimo do mês de fevereiro de 2021 nos valores ali dispostos.

3. Em cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO^[1], a citada Decisão Monocrática foi submetida ao Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que, em consonância com o voto deste Relator, por unanimidade, a referendou, nos termos do Acórdão APL-TC 00088/21^[2], *in verbis*:

I – **Referendar** a Decisão Monocrática nº DM nº 0036/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 994797), prolatada nos autos do Processo nº 00241/21/TCE-RO, publicada no DOeTCE nº 2294, de 19.2.2021, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

“I - **Determinar**, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituíam, com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei Estadual nº 4.916/2020, que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de fevereiro de 2021, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a seguinte distribuição:

Tabela - Apuração dos Valores dos Repasses Duodecimais

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b)= (a) x (Base de Cálculo	R\$ 586.707.511,32)
Assembleia Legislativa	4,77%		27.985.948,29
Poder Judiciário	11,29%		66.239.278,03
Ministério Público	4,98%		29.218.034,06
Tribunal de Contas	2,54%		14.902.370,79
Defensoria Pública	1,47%		8.624.600,42

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela Superintendência Estadual de Contabilidade – SUPER.

Obs: Tabela extraída do Relatório Técnico, pág. 68. Excluído o valor pertinente ao Poder Executivo.

II - Determinar ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, que encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão;

III - Dar conhecimento da decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV - Cientificar, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta Decisão;

V - Promover a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expedição, com urgência do caso, dos atos necessários ao cumprimento dos itens I a IV.”

II – Determinar a publicação desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de praxe, remeta os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento e análise da documentação protocolada pela Secretaria de Estado de Finanças, conforme consignado no Despacho ID 1009486.

4. O acórdão foi disponibilizado^[3] no DOeTCE-RO nº 2347, de 10.5.2021, considerando-se como data de publicação o dia 11.5.2021.

5. Assim, os autos foram remetidos ao Controle Externo desta Corte que, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1, emitiu o Relatório de Análise Técnica de Cumprimento de Decisão sob a ID=1139519, com proposição para “**CONSIDERAR CUMPRIDA**, por parte dos gestores da SEFIN, a determinação constante nos itens I e II do Acórdão APL-TC 00088/21 (ID 1030752)” e arquivamento dos autos.

São os fatos necessários.

6. Pois bem. Como cotejou a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1, por meio da documentação protocolizada sob o nº 01392/21, a SEFIN apresentou cópias das Ordens Bancárias – OBs realizadas^[4] e, diante das informações contidas nos autos aquela Unidade Técnica elaborou as tabelas a seguir, referentes a (I) Participação mensal dos repasses aos Poderes e Órgãos e o (II) Levantamento dos repasses mensal aos Poderes e Órgãos:

TABELA 1 - Participação mensal dos repasses aos Poderes e Órgãos

Mês	Poder/Órgãos Autônomos	Coefficiente (%)	Valor dos repasses ordinários do mês, conforme Decisões proferidas pelo TCERO [RS]	OBSERVAÇÃO
Fevereiro/21	Assembleia Legislativa	4,77	27.985.948,29	Processo PC-e n. 00241/21 - Acórdão APL-TC 00088/21 (ID 1030752).
	Poder Judiciário	11,29	66.239.278,03	
	Ministério Público	4,98	29.218.034,06	
	Tribunal de Contas	2,54	14.902.370,79	
	Defensoria Pública	1,47	8.624.600,42	
	TOTAL DO MÊS	25,05	146.970.231,59	

Fonte: Dados extraídos do item I do Acórdão APL-TC 00088/21 (ID 1030752).

TABELA 2 – Levantamento dos repasses mensal aos Poderes e Órgãos

Mês	Órgão	Valor total repassado [RS]	Data do repasse pela SEFIN	Ordem Bancária	Observação
Fevereiro/21	Assembleia Legislativa	27.860.047,78	19/02/2021	2021OB004601	Protocolo 1392/21 - Processo n. 00241/21.
	Tribunal de Contas	14.776.470,28	19/02/2021	2021OB004601	Protocolo 1392/21 - Processo n. 00241/21.
	Tribunal de Justiça	66.113.377,52	19/02/2021	2021OB004601	Protocolo 1392/21 - Processo n. 00241/21.
	Ministério Público	29.092.133,55	19/02/2021	2021OB004601	Protocolo 1392/21 - Processo n. 00241/21.
	Defensoria Pública	9.128.202,46	19/02/2021	2021OB004601	Protocolo 1392/21 - Processo n. 00241/21.
TOTAL GERAL		146.970.231,59	-	-	-

Fonte: Dados extraídos da Juntada de documento (Protocolo 01392/21).

6.1 Da comparação das tabelas I e II, a Unidade Técnica elaborou a tabela (III) referente aos valores efetivamente repassados e os valores insertos no item I do Acórdão APL-TC 00088/21 (ID 1030752):

TABELA 3 – Cotejo entre os valores efetivamente repassados e os valores insertos no item I do Acórdão APL-TC 00089/21 (ID 1030778)

Mês	Poder/Órgão Autônomo	A - Valor total mensal repassado pela Sefin, conforme OBs [RS]	B - Valor dos repasses ordinários do mês, conforme Decisões proferidas pelo TCERO [RS]	C - Diferença (A - B) [RS]
Fevereiro/2021	Assembleia Legislativa	27.860.047,78	27.985.948,29	-125.900,51
	Poder Judiciário	66.113.377,52	66.239.278,03	-125.900,51
	Ministério Público	29.092.133,55	29.218.034,06	-125.900,51
	Tribunal de Contas	14.776.470,28	14.902.370,79	-125.900,51
	Defensoria Pública	9.128.202,46	8.624.600,42	503.602,04
	TOTAL DO MÊS	146.970.231,59	146.970.231,59	0,00
TOTAL GERAL		146.970.231,59	146.970.231,59	0,00

Fonte: Dados extraídos do Acórdão APL-TC 00088/21 (ID 1030752) e da informação contida no Protocolo 1392/21.

6.2 Como se observou ocorreram divergências entre os valores repassados pela SEFIN aos poderes e órgãos autônomos e aqueles determinados pelo Acórdão APL-TC 00088/21, sendo tais divergências decorrentes dos ajustes realizados para sanar as diferenças dos repasses realizados no mês de janeiro de 2021, devidamente tratados nos autos nº 0047/2021/TCE-RO, ocasião em que se verificou que no mês de janeiro de 2021 a SEFIN realizou repasse inferior à Defensoria Pública no valor de R\$503.602,04 e repasses superiores de R\$125.900,51 a cada um dos demais Órgãos e Poderes.

6.3 Assim, entendeu a Unidade Técnica que as divergências apresentadas na tabela 3 acima, evidenciam “que a SEFIN realizou os devidos ajustes” nos repasses efetivados no mês de fevereiro de 2021 e complementa, apontando que “a SEFIN cumpriu o que fora determinado no item I do Acórdão APL-TC 00088/21 (ID 1030752) que referendou a DM-00036/21-GCFCS-Decisão Inicial (ID 994797)”.

6.4 E concluiu:

3 CONCLUSÃO

13. Finda a análise do que consta nos autos, conjugado com a documentação disposta no Protocolo 01392/21, conclui-se que a SEFIN, de fato, cumpriu o que fora determinado nos itens I e II do Acórdão APL-TC 00088/21 (ID 1030752).

6.5 Na esteira da análise técnica verifica-se que o **duodécimo de fevereiro de 2021** foi devidamente repassado à Assembleia Legislativa, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, demonstrando que a SEFIN cumpriu, na íntegra, a determinação constante no item I da Decisão Monocrática DM-00036/21-GCFCS (ID 994797), referendada nos termos do item I do Acórdão APL-TC 00088/21 (ID 1030752).

6.6 Por fim, as Ordens Bancárias apresentadas por meio do Ofício nº 436/2021/CGE-GAB (Protocolo 01392/21), que comprovam os efetivos repasses financeiros, são suficientes para que seja considerada cumprida a determinação exarada no item II da Decisão Monocrática DM-00036/21-GCFCS (ID 994797).

7. Diante de todo o exposto, acolhendo à proposição técnica, com fulcro no inciso I da Recomendação nº 7/2014 da Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas, decido:

I - Considerar cumpridas as determinações consignadas na Decisão Monocrática Decisão Monocrática DM-00036/21-GCFCS (ID 994797), referendada nos termos do item I do Acórdão APL-TC 00088/21 (ID 1030752);

II - Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que **arquive** este processo, após a adoção das providências necessárias;

IV - Autorizar, desde logo, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Art. 4º Após a instrução técnica, o Conselheiro Relator das Contas de Governo do respectivo exercício se pronunciará, em decisão monocrática, até o dia 15 do mês subsequente ao da arrecadação, dando imediato conhecimento aos demais Poderes e órgãos autônomos.

Parágrafo único. A decisão monocrática será submetida a referendo pelo Pleno, na sessão imediatamente subsequente, e publicada no Diário Oficial Eletrônico.

[2] ID=1030752.

[3] ID=1032087.

[4] ID=998511, pg. 10.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02590/21-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.
ASSUNTO: Governança de Enfrentamento ao Combate da Covid-19 no Âmbito do Estado de Rondônia.
INTERESSADOS^[1]: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).
RESPONSÁVEIS: **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia;
Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU
e Coordenador do Comitê Interinstitucional de Prevenção, Verificação e Monitoramento dos Impactos da Covid-19;
Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
DM 0003/2022-GCVCS-TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ESTADO DE RONDÔNIA. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). INSPEÇÃO ESPECIAL. MONITORAMENTO DOS INDICADORES DA PANDEMIA DE COVID-19. ELEVAÇÃO DO NÚMERO DE INFECTADOS E DE INTERNAÇÕES EM LEITOS CLÍNICOS E DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI), NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTADUAL DE SAÚDE. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO.

Tratam os autos de Inspeção Especial destinada à coleta de informações e dados acerca dos impactos gerados pela Covid-19 no sistema de saúde do Estado de Rondônia, tendo por escopo avaliar o funcionamento da estrutura de governança implementada para o monitoramento e o gerenciamento do programa governamental de enfrentamento à pandemia, os quais retornam ao Relator em face do pedido de dilação de prazo realizado pelo Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, conforme Ofício nº 23811/2021/SESAU-ASTEC (ID 1143211).

Esta Corte de Contas permanece com atividades de acompanhamento de informações sobre a pandemia de Covid-19 e, considerando determinação da Presidência[2], o Controle Externo manteve o monitoramento dos indicadores relativos ao aumento do número de novos casos ativos de Covid-19 e da taxa de ocupação de leitos, na senda da presente Inspeção Especial.

Após finalizados os trabalhos[3], a Equipe Técnica evidenciou o crescimento no número de casos de contaminação pela Covid-19; o aumento da taxa de ocupação de leitos de UTI; e, ainda, a ausência do adequado funcionamento da estrutura de governança implementada para o gerenciamento do programa de combate à pandemia e falta de deliberações visando evitar o risco de colapso do sistema estadual de saúde.

Nesse cenário, foi proferida a Decisão Monocrática DM nº0212/2021-GCVCS/TCE-RO (ID 1134341), nos seguintes termos:

[...] Posto isso, a teor do art. 38, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 154/9610 c/c artigos 6º, 70, 71, inciso IV, 196, 197 e 198, inciso II, da CFRB, dentre outros dispositivos simétricos na Constituição do Estado de Rondônia; e, ainda, considerando a urgência que o caso requer para adoção imediata de medidas acautelatórias, em juízo singular, conforme autoriza o art. 108-A do Regimento Interno.12 **Decide-se:**

I – Determinar a notificação do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU, ou de quem lhe vier a substituir, para que – na qualidade de Coordenador do Comitê Interinstitucional de Prevenção, Verificação e Monitoramento dos Impactos da Covid-19 – adote medidas administrativas destinadas a **atualizar o Plano de Contingência**, com a avaliação da necessidade de ampliação da capacidade de atendimento médico, tendo por base ao menos três cenários de projeção da taxa de transmissão (pessimista, provável e otimista), considerando a previsão das seguintes ações:

- a) ampliação dos recursos humanos e a necessidade de contratação temporária;
- b) aumento da infraestrutura hospitalar;
- c) elevação do número de leitos de UTI;
- d) aquisição de materiais e insumos hospitalares estratégicos, em especial kit´s de intubação;
- e) contratação da prestação dos serviços de apoio;
- f) realização da estimativa de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas.

II – Determinar a notificação do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU, ou de quem lhe vier a substituir, para que – na qualidade de Coordenador do Comitê Interinstitucional de Prevenção, Verificação e Monitoramento dos Impactos da Covid-19 – adote medidas administrativas para **desenvolver Plano Estratégico de Comunicação**, com o fim de informar a população sobre as medidas de prevenção ao contágio, as maneiras de identificação dos sintomas, bem como acerca da importância da imunização completa, ao tomar as doses indicadas das vacinas;

III – Determinar a notificação do Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia, ou de quem lhe vier a substituir, para que – na qualidade de Coordenador do Gabinete de Integração – adote as ações, abaixo elencadas, dentre outras medidas que igualmente possam solucionar os problemas identificados nesta Inspeção Especial, quais sejam:

- a) **avalie e delibere** quanto à atualização do Plano de Contingência;
- b) **proponha e acompanhe** a alocação de recursos orçamentários para viabilizar o financiamento do Plano de Contingência;
- c) **reavalie** as diretrizes para a definição de critérios locais de acompanhamento da implementação das medidas de combate à pandemia.

IV – Determinar a notificação do Senhor **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhe vier a substituir, para que adote medidas no sentido de assegurar a ampla transparência sobre o funcionamento da estrutura de governança para o gerenciamento do programa de combate à pandemia da Covid-19, criando página específica para publicação de cronograma de reuniões, atas e deliberações;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, § 1º do RI/TCE-RO, para que os agentes públicos, listados nas determinações dos **itens I, II, III e IV** desta decisão, informem a este Tribunal as providências administrativas adotadas para reduzir o aumento no número de casos ativos da Covid-19, com as consequentes internações em leitos de UTI; e, na impossibilidade de atendê-las, apresentem as alternativas equivalentes que, igualmente, sejam capazes de mitigar os riscos de propagação da doença, com as informações competentes, a teor do art. 40, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 62, inciso II, Regimento Interno, sob pena de multa na forma do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96 e outras responsabilizações em face da omissão;

VI – Recomendar, via ofício, o Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia; o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU, ou quem lhes vier a substituir, bem como os Prefeitos e demais Secretários de Saúde de todos os municípios rondonienses, que – considerado o cenário pandêmico mundial, nacional, regional e local – avaliem e ponderem

quanto à necessidade da tomada de decisão no sentido do cancelamento dos grandes eventos de final e início de ano (Natal, réveillon, carnaval), visando obstar a ampliação do contágio pela Covid-19, tendo em conta a circulação de novas cepas/variantes da doença (delta, ômicron), objetivando evitar o colapso nos sistemas estadual e municipal de saúde;

VII – Recomendar, via ofício, o Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia, ou quem lhe vier a substituir, que adote medidas administrativas para reduzir o aumento no número de casos ativos da Covid-19, com as consequentes internações em leitos de UTI, objetivando evitar o colapso no sistema estadual de saúde, dentre elas:

a) avalie a necessidade da prorrogação da situação de calamidade pública, no Estado de Rondônia;

b) examine a possibilidade de redefinição dos requisitos utilizados para a mudança de fase, de acordo com os critérios estabelecidos no “Plano Todos por Rondônia”, na impossibilidade de ampliação dos leitos de UTI.

VIII – Alertar, via ofício, o Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia, ou quem lhe vier a substituir, sobre a necessidade de manter o funcionamento da estrutura de governança para o gerenciamento do programa de combate à pandemia da Covid-19;

IX – Intimar dos termos desta decisão, via ofício e com cópias do relatório técnico (Documento ID 1133800), **a Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Rondônia (CIB/RO), o Conselho de Secretarias Municipais de Rondônia (COSEMS), o Governo do Estado de Rondônia, a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social da Assembleia do Estado Rondônia, o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO); o Ministério Público de Contas (MPC) e a Presidência deste Tribunal de Contas**, seja apenas para ciência; ou ainda atuação e deliberação naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando-os, por fim, da disponibilidade do inteiro no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

X – Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas ao inteiro cumprimento e acompanhamento dos termos desta decisão, encaminhando-se após, à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

XI – Publique-se esta decisão. [...]

Os interessados e responsáveis foram devidamente notificados, tendo o prazo para apresentação de manifestação iniciado no dia 15.12.2021 com término no dia **17.01.2022** (Certidão ID 1138391).

O Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, requereu em 05.01.2022^[4], por meio do Ofício nº 23811/2021/SESAU-ASTEC (ID 1143211), dilação de prazo até o dia 30 de janeiro de 2022 para atualização e apresentação do Plano de Contingência Covid-19.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Como dito, os autos versam sobre Inspeção Especial destinada à coleta de informações e dados acerca dos impactos gerados pela Covid-19 no sistema de saúde do Estado de Rondônia, tendo por escopo avaliar o funcionamento da estrutura de governança implementada para o monitoramento e o gerenciamento do programa governamental de enfrentamento à pandemia.

Os autos retornaram a este Relator para deliberação quanto ao pedido de dilação de prazo feito pelo Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde^[5], o qual ao tempo em que informou as ações realizadas fundamentou sua solicitação nos seguintes termos:

[...] Excelentíssimo Conselheiro,

Com os nossos cordiais cumprimentos, em atenção a Decisão Monocrática n. 212/2021/GCVCS proferida no bojo do processo n.02590/2021/TCERO, no qual, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia requereu providências para que o Plano de Contingência seja atualizado e que seja desenvolvido Plano Estratégico de Comunicação, vem respeitosamente, apresentar as medidas realizadas para o cumprimento e no final solicitar uma dilação de prazo.

Pois bem, foi encaminhado o Ofício nº 23029/2021/SESAU-ASTEC para a AGEVISA e o Ofício nº 22457/2021/SESAU-ASTEC para a Superintendente Estadual de Comunicação - SECOM demandando todas as deliberações feitas pelo TCE-RO.

Inicialmente quanto ao Plano Estratégico de Comunicação, a Superintendência Estadual de Comunicação - SECOM, por meio do Ofício nº 925/2021/SECOM-GAB, encaminhou o plano de comunicação do governo de Rondônia para prevenção e combate ao coronavírus atualizado, documento (0023014866), demonstrando assim que o Estado de Rondônia vem cumprindo com as determinações do TCE-RO.

Quanto ao Plano de Contingência, a Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - AGEVISA, através do Ofício nº 3440/2021/AGEVISAGAB respondeu informando que, necessita de dilação de prazo para responder a demanda, tendo em vista a atuação de vários fatores que necessitam de tempo para serem ajustados. *In verbis*:

Considerando a complexidade do Plano que necessita do envolvimento de vários atores que fazem parte da elaboração do plano em questão, e ainda de várias informações atuais para compor os itens que necessitam serem modificados baseados na situação atual. Considerando que tivemos um "delay" dos dados em

função da instabilidade do sistema E-SUS. Considerando a necessidade de avaliação crítica da nova situação atual que se apresenta, motivo no qual todas as orientações carecem de toda a boa e criteriosa observação técnica possível.

Insta salientar que apesar do Plano de Contingência ainda não ter sido atualizado conforme as diretrizes estabelecidas por esta nobre Corte de Contas, a SESAU realiza monitoramento constante a partir dos dados do cenário epidemiológico atualizados no contexto de enfrentamento à COVID-19 no Estado de Rondônia, no intuito de subsidiar a gestão para tomada de decisão quanto às ações e intervenções necessárias ao contexto vivenciado.

[...]

Destarte, considerando que a atualização do Plano de Contingência deve ser elaborada em conjunto pela Secretaria de Estado de Saúde, bem como pela Agência Estadual de Vigilância em Saúde - Agevisa.

Considerando os apontamentos realizados pela Agevisa, no qual, já fora supracitado.

Assim, solicitamos os bons préstimos deste Tribunal de Contas, para que seja deferida a dilação de prazo de modo a oportunizar que a atualização do plano de contingência - COVID 19 seja apresentada até 30 de janeiro de 2022. [...]

Pois bem, é possível verificar que o Secretário de Estado da Saúde, vem adotando medidas para a efetivação dos comandos estabelecidos na DM nº0212/2021-GCVCS/TCE-RO (ID 1134341), no entanto, devido à complexidade do Plano de Contingência, necessita de prazo mais alargado para seu pleno cumprimento.

Nesse sentido, amparado pelos princípios da razoabilidade e eficiência e, ainda na busca do maior alcance ao interesse público, face aos fatos aqui expostos, não vejo óbice em dilatar o prazo até o dia 30.01.2022, para que o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, apresente perante esta Corte de Contas as documentações probantes necessárias acerca das medidas que foram estabelecidas pelo já citado *decisum*.

Desta forma, sem delongas, face aos argumentos apresentados, primando pelo cumprimento do mister fiscalizatório, assim como no mais amplo alcance ao interesse público que se deve valer o julgador, **DECIDE-SE:**

I – Deferir a dilação de prazo, por igual período, contados do término do primeiro prazo concedido, para que o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU, apresente perante esta Corte de Contas a documentação necessária ao inteiro cumprimento dos comandos estabelecidos pela Decisão Monocrática DM nº0212/2021-GCVCS/TCE-RO (ID 1134341);

II – Intimar, via ofício, o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU, informando-o de que os referidos autos eletrônicos se encontram integralmente disponíveis para consulta no sítio eletrônico do TCE em www.tce.ro.gov.br, na aba "sistemas" e "PC-e";

III - Ao término do prazo estipulado nesta Decisão, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para continuidade do acompanhamento dos autos;

IV – Determinar ao **Departamento do Pleno** que, por meio de seu cartório, adote as medidas de cumprimento e acompanhamento desta Decisão;

V - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Em Substituição Regimental

[1] "Art. 9º - Considera-se interessado: [...] VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado; [...]" RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>.

[2] Conforme Memorando n. 43/2020/GABPRES (SEI n. 0191332).

[3] Conforme Relatório Instrutivo ID 1133800.

[4] Conforme Recibo de Protocolo ID 1143213, documento nº 00032/22.

[5] Ofício nº 23811/2021/SESAU-ASTEC, ID 1143211.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1887/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: **Helena Kreuzberg** - CPF: 389.675.372-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0006/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA INCAPACITANTE NÃO EXPRESSA EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC N. 41/03. BASE DE CÁLCULO ÚLTIMA REMUNERAÇÃO CONTRIBUTIVA E COM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Helena Kreuzberg** - CPF: 389.675.372-04, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300022037, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. A concessão do benefício materializou-se por meio do ato concessório de aposentadoria n. 539, de 13.5.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 099, de 31.5.2019, com fundamento no artigo 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), *c/c o caput* do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 1/2 - ID 1090277).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora (ID 1109307), indicou *demonstrado o atingimento ao tempo necessário para a aposentadoria*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), *c/c Portaria n. 2/GABPRES*, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1109316).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹.

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria por invalidez permanente, em favor da servidora **Helena Kreuzberg**, no cargo de Técnico Educacional, foi fundamentada no artigo 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), *c/c o caput* do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 1/2 - ID 1090277).
6. No mérito, conforme laudo médico acostado aos autos, a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, posto que as enfermidades a que foi acometida (CID 10: M17.0 Gonartrose primária bilateral; M23.5 Instabilidade crônica do joelho) não se enquadram no rol taxativo de doenças previsto em lei para proventos integrais (ID 1090281).
7. Quanto ao pagamento do benefício previdenciário, verifica-se na planilha de proventos acostada aos autos que estar sendo pago corretamente, de forma proporcional, com base na última remuneração contributiva e com paridade (ID 1090280), tendo em vista que a servidora é atingida pela regra de transição por ter ingressado no serviço público em 20.7.1994, ou seja, antes da publicação da EC n. 41/03 (ID 1090278).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) *c/c Portaria n. 2/GABPRES*, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos do Laudo Médico oficial (ID 1090281) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1109307), **DECIDO:**

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Helena Kreuzberg** - CPF: 389.675.372-04, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300022037, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 539, de 13.5.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 099, de 31.5.2019, com fundamento no artigo 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), *c/c o caput* do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1090277).

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas – MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, de 21 de janeiro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.637/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão civil
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia (cônjuge).
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: **Nilda Oliveira Souza** (companheira) - CPF: 704.160.602-34
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0003/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL POR MORTE. COMPANHEIRA. VITALÍCIA. SEM PARIDADE. REAJUSTE PELO RGPS. LEGALIDADE EXAME SUMARIO. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, cota 100%, para a senhora **Nilda Oliveira Souza** (companheira^[1]), portadora do CPF n. 704.160.602-34, mediante a certificação da condição de beneficiários do servidor **Jefferson Marcelo Borges**, CPF n. 407.973.762-91, falecido em 22.09.2015^[2] quando ativo no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, classe A, nível 3, referência 12, matrícula n. 300017527, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Estadual de Saúde (estatutário) – SESAU do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. A concessão do benefício de pensão à interessada foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 130, de 22.10.2020, publicado no DOE n. 210, de 27.10.2020 (ID 1076655), **posteriormente** retificado por Errata, publicada no DOE n. 105, de 21.05.2021, com fundamento nos artigos 10,I; 28,II; 30,II; 31,§1º; 32,I, “a”, §1º; 34,I,§2º, 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 (ID 1076658).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, atestou que *restou demonstrada a legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1080229).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[3].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.
6. Quanto à qualidade de segurado do falecido servidor, verifica-se constatado, já que, à data do óbito, encontrava-se ativo no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, nível 3, classe A, referência 12, matrícula n. 300017527, lotado na Secretaria Estadual de Saúde – SESAU, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, o que gera na pensão a não paridade, a qual será reajustada pelo índice do RGPS, na forma prevista no §8º do art. 40 da CF/88, c/c o art. 62 da Lei Complementar n. 432/08.
7. Referente à dependência previdenciária da beneficiária (companheira), considerando-se que foi juntada aos autos sentença judicial de reconhecimento de união estável, firmada entre a beneficiária e o instituidor da pensão, devidamente reconhecida no Parecer n. 551/2020/IPERON-PROGER (fls. 4/11 do ID 1076655), restou comprovada a qualidade de dependente previdenciária nos termos do artigo 10,I, da Lei Complementar n. 432/08, o que lhe garante o caráter de vitalícia nos termos do inciso I do artigo 32 da LC n. 432/08.
8. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor da pensão, ocorrido em 22.09.2015, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 3 do ID 1076656).
9. Acerca do ato concessório da pensão em apreço, observa-se que este foi corretamente fundamentado nos termos nos artigos 10,I; 28,II; 30,II; 31,§1º; 32,I, “a”, §1º; 34,I,§2º, 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03.
10. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciar no presente momento, considerando que eventualmente serão objetos de auditorias e/ou inspeção a serem realizadas por esta Corte de Contas, ficando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades no pagamento.
11. Posto isso, verificamos o atendimento aos requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

12. À luz do exposto, nos termos da sentença de reconhecimento da união estável, firmada entre o instituidor da pensão e a Senhora Nilda Oliveira Souza (ID 1076655) e verificada a veracidade da documentação dos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1080229), **DECIDO**:
- I. Considerar legal** o ato concessório de pensão por morte, **em caráter vitalício**, à Senhora Nilda Oliveira Souza (**companheira**), portadora do CPF n. 704.160.602-34, **cota de 100%**, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Jefferson Marcelo Borges, falecido em 22.09.2015, quando ativo no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, nível 3, Classe A, Referência 12, matrícula 300017527, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 130, de 22.10.2020, publicado no DOE n. 210, de 27.10.2020, posteriormente retificado por Errata constante no ID 1076658, publicada no DOE n. 105, de 21.05.2021, com fundamento 10,I; 28,II; 30,II; 31,§1º; 32,I, “a”, §1º; 34,I,§2º, 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03. (ID 1076655 e ID 1076658).
- II. Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Dar conhecimento** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas - MPC;
- IV. Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, de 20 de janeiro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Sentença de reconhecimento de união estável (fls. 4 e 5 do ID 1076655).

[2] Certidão de Óbito (fl. 3 do ID 1076656).

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.542/21 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Pensão civil

ASSUNTO: Pensão civil vitalícia (cônjuge).

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

INTERESSADOS: Flávia Regina Silveira (cônjuge) - CPF: 348.813.792-91

RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva – Diretor- Presidente em substituição do IPAM.

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0005/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CONJUGE. VITALICIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMARIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, cota 100%, para a Senhora **Flávia Regina Silveira (cônjuge)**^[1], portadora do CPF n. 348.813.792-91, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor **Celso Oliveira Silveira**, CPF n. 227.964.790-72, falecido em 16.10.2019^[2] quando ativo no cargo de Artífice Especializado, classe A, referência VII, cadastro 190918, lotado na Secretaria Municipal de Obras – SEMOB, do quadro de servidores da Prefeitura do município de Porto Velho, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a pensão à interessada foi materializado por meio da Portaria nº. 79/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 14 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia de 18.2.2020, edição 2653, com fundamento no artigo 40, § 2º e 7º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”, artigo 54, inciso II, §§1º e 3º, artigo 55, inciso I, artigos 56 e 62, inciso I, alínea “a” (fls. 1 e 2 do ID 1068144).

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, atestou que, com base no sistema Web SICAP (anexo), *restou demonstrada a legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1072300).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[3].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.

6. Quanto à qualidade de segurado do falecido servidor, verifica-se constatado, já que, à data do óbito, encontrava-se ativo no cargo de Artífice Especializado, classe A, referência VII, matrícula n. 190918, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Obras – SEMOB, o que gera na pensão a não paridade, a qual será reajustada pelo índice do RGPS, na forma prevista no §8º do art. 40 da CF/88, c/c o art. 54, II, §1º, da Lei Complementar n. 404/2010.

7. Referente à dependência previdenciária da beneficiária (cônjuge), considerando-se que foi juntada aos autos a certidão de casamento atualizada, firmada entre a beneficiária e o instituidor da pensão, restou comprovada a qualidade de dependente (fl. 2 do ID 1068145), nos termos do artigo 9º, “a”, da Lei Complementar n. 404/2010, o que lhe garante o caráter de vitalícia nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar n. 404/2010.

8. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor da pensão, ocorrido em 16.10.2019, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 7 do ID 1068144).

9. Posto isso, verificamos o atendimento aos requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da certidão de casamento atualizada, firmada entre o instituidor da pensão e a Senhora Flávia Regina Silveira (fl. 2 do ID 1068145), e verificada a veracidade da documentação dos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1072300), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, à Senhora **Flávia Regina Silveira (cônjuge)**, portadora do CPF n. 348.813.792-91, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor **Celso Oliveira Silveira**, falecido em 16.10.2019 quando ativo no cargo de Artífice Especializado, classe A, referência VII, cadastro 190918, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Obras – SEMOB, do município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 079/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 14 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 2653, de 18.02.2020, com fundamento no artigo 40, §§ 2º e 7º, da Constituição Federal/88, com a redação da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”, artigo 54, inciso II, §§1º e 3º, artigo 55, inciso I, artigos 56 e 62, inciso I, alínea “a” (ID 1068144).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, por meio eletrônico ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, de 21 de janeiro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Certidão de Casamento (fl. 2 do ID 1068145).

[2] Certidão de Óbito (fl. 7 do ID 1068144).

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05387/17 (PACED)

INTERESSADO: Givaldo Bernardo Silvano

ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão nº AC1-TC 00140/14, proferido no processo (principal) nº 03465/09
Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra – Presidente em exercício

RELATOR:

DM 0018/2022-GP

-

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Givaldo Bernardo Silvano**, do item IV do Acórdão nº AC1-TC 00140/14, prolatado no Processo nº 03465/09, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0018/2022-DEAD - ID nº 1148480), aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 00026/2022/PGE/PGETC (ID nº 1147792), bem como do anexo acostado ao ID nº 1147793, informou que “o *Senhor Givaldo Bernardo Silvano realizou pagamento integral da CDA n. 20160200010380*”.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Givaldo Bernardo Silvano**, quanto à multa cominada no **item IV do Acórdão nº AC1-TC 00140/14**, exarado no Processo nº 03465/09, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 19 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Presidente em exercício

Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06511/17 (PACED)

INTERESSADO: Augusto Tunes Praça

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão AC2-TC nº 00079/10, proferido no processo (principal) nº 03596/08
Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra – Presidente em exercício

RELATOR:

DM 0008/2022-GP

-

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Augusto Tunes Praça**, do item II do Acórdão AC2-TC nº 00079/10, prolatado no Processo nº 03596/08, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0008/2022-DEAD (ID nº 1147722), comunica o que segue:

[...] Aportou neste Departamento o Ofício n. 00009/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1146722 e anexo ID 1146723, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas solicita deliberação quanto a possibilidade de baixa de responsabilidade do Senhor Augusto Tunes Praça, quanto à multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC 00079/10, inscrita em dívida ativa sob a CDA n. 20100200034198, tendo em vista que a Execução Fiscal n. 0000448-74.2011.8.22.0009, ajuizada para cobrança da dívida, foi extinta pela ocorrência da prescrição intercorrente, conforme sentença anexa.

Dessa forma, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação.

Solicitamos, por fim, que, caso seja concedida a baixa de responsabilidade, Vossa Excelência autorize também o arquivamento do presente Paced, tendo em vista a inexistência de outras cobranças, conforme Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1147516. [...]

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento do item II (multa) do Acórdão AC2-TC nº 00079/10 (Execução Fiscal nº 0000448-74.2011.8.22.0009), tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

4. Ademais, considerando que já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não tendo sido adotadas outras medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita este TCE de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

5. Ante o exposto, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Augusto Tunes Praça**, quanto à multa aplicada no **item II do Acórdão AC2-TC nº 00079/10**, exarado no Processo originário nº 03596/08, considerando a incidência da prescrição intercorrente na execução fiscal.

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta Decisão no Diário Oficial deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1147516.

Gabinete da Presidência, 18 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Presidente em exercício

Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:00549/21 (PACED)

INTERESSADA:Patricia Margarida Oliveira Costa

ASSUNTO: PACED - multa do item V do Acórdão APL-TC nº 00003/21, proferido no Processo (principal) nº 02401/19
Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra – Presidente em exercício

RELATOR:

DM 0022/2022-GP

-

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Patricia Margarida Oliveira Costa**, do item V do Acórdão APL-TC nº 00003/21, prolatado no Processo (principal) nº 02401/19, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0015/2022-DEAD, ID nº 1149912) anuncia que, em consulta ao SITAFE, constatou que a interessada quitou o parcelamento nº 20210100200019, relativo à CDA nº 20210200030366, consoante extrato acostado ao ID nº 1148172.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Patricia Margarida Oliveira Costa**, quanto à multa cominada no **item V do Acórdão APL-TC nº 00003/21**, exarado no Processo nº 02401/19, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplimento.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00367/18 (PACED)
INTERESSADO: Vanderlei Torres Bibá
ASSUNTO: PACED - débito do item IV.B do Acórdão APL-TC nº 00040/99, proferido no processo (principal) nº 00575/91

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra – Presidente em exercício

DM 0021/2022-GP

DÉBITO. DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO DÉBITO IMPUTADO POR ACÓRDÃO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O reconhecimento, por decisão judicial que arquivou definitivamente o processo de execução, por força da prescrição, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Vanderlei Torres Bibá**, do item IV.B do Acórdão APL-TC nº 00040/99, prolatado no Processo nº 00575/91, relativamente à imputação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0021/2022-DEAD (ID nº 1149914), comunicou o que segue:

[...] Aportou neste Departamento o Ofício n. 00033/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1147789 e anexo ID 1147790, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas solicita deliberação quanto a possibilidade de baixa de responsabilidade do Senhor Vanderlei Torres Bibá, quanto ao débito imputado no item IV.B do Acórdão APL-TC 00040/99, proferido no Processo n. 00575/91, inscrito em dívida ativa sob a CDA n. 20070200002890, tendo em vista que a Execução Fiscal n. 0063329-53.2007.8.22.0001, ajuizada para cobrança da dívida, encontra-se arquivada definitivamente após prolação de acórdão que reconheceu a prescrição e declarou inexigível o crédito, extinguindo a execução, conforme documento anexo.

Dessa forma, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação. [...]

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada (proferida no Agravo de Instrumento nº 0013260-78.2011.822.0000), que arquivou definitivamente a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento do item IV.B (débito) do Acórdão APL-TC nº 00040/99 (Execução Fiscal nº 0063329-53.2007.8.22.0001)^[1], tendo em vista o reconhecimento da prescrição, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

4. Ademais, considerando que já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não tendo sido adotadas outras medidas de cobrança para o débito imputado ao aludido jurisdicionado (item IV.B), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita este TCE de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

5. Ante o exposto, por força da decisão judicial proferida no Agravo de Instrumento nº 0013260-78.2011.822.0000, que se encontra arquivado definitivamente desde 13/03/2014^[2], determino a baixa de responsabilidade, em favor de **Vanderlei Torres Bibá**, quanto ao **débito** aplicado no **item IV.B do Acórdão APL-TC nº 00040/99**, exarado no Processo originário nº 0575/91.

6. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 456

]

[1]A Execução Fiscal nº 0063329-53.2007.8.22.0001 encontra-se arquivada definitivamente desde 21/05/2014, conforme consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, realizada por esta Presidência em 20/01/2022.

[2] Conforme consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, realizada por esta Presidência em 20/01/2022.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

Processo nº 000008/2022

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 4/2022

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Fornecimento de cartuchos (LEXMARK ou compatíveis) e material de informática (apoio de punho), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Processo n. 000008/2022
Origem: 000034/2021
Nota de Empenho: 2022NE000009
Instrumento Vinculante: ARP 36/2021

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: LSF COMERCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO EIRELI

CPF/CNPJ: 29.500.349/0001.74

Endereço: : Rua Taquari, nº 1.295 - Móoca - São Paulo/SP, CEP 03.166-001.

E-mail: lsf.29500@gmail.com

Telefone: (11) 2292-6819

Representante legal: Leandro de Souza Franco

ITENS

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	CARTUCHO, IMPRESSORA LEXMARK CX-410DE, REFERÊNCIA 80C8HY0, AMARELO	CARTUCHO AMARELO, ALTÍSSIMO, RENDIMENTO. SUPRIMENTO COM RENDIMENTO MÍNIMO DE 3.000 PÁGINAS, COMPATÍVEL COM O CÓDIGO 80C8HY0, PARA UTILIZAÇÃO NA IMPRESSORA LEXMARK CX-410DE. VALIDADE MÍNIMA DE 12 MESES. ORIGINAIS DO FABRICANTE LEXMARK OU COMPATÍVEIS. MARCA: MTSI FABRICANTE: MTSI COMPATÍVEL MODELO/VERSÃO: 80C8HY0	UNIDADE	20	R\$ 91,60	R\$ 1.832,00

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
2	CARTUCHO, IMPRESSORA LEXMARK CX-410DE, REFERÊNCIA 80C8HC0, CIANO	CARTUCHO CIANO, ALTÍSSIMO RENDIMENTO. SUPRIMENTO COM RENDIMENTO MÍNIMO DE 3.000 PÁGINAS, COMPATÍVEL COM O CÓDIGO 80C8HC0, PARA UTILIZAÇÃO NA IMPRESSORA LEXMARK CX410DE. VALIDADE MÍNIMA DE 12 MESES. ORIGINAIS DO FABRICANTE LEXMARK OU COMPATÍVEIS. MARCA: MTSI FABRICANTE: MTSI COMPATÍVEL MODELO/VERSÃO: 80C8HC0	UNIDADE	10	R\$ 102,50	R\$ 1.025,00
3	CARTUCHO, IMPRESSORA LEXMARK CX-410DE, REFERÊNCIA 80C8HM0, MAGENTA	CARTUCHO MAGENTA, ALTÍSSIMO RENDIMENTO. SUPRIMENTO COM RENDIMENTO MÍNIMO DE 3.000 PÁGINAS, COMPATÍVEL COM O CÓDIGO 80C8HM0, PARA UTILIZAÇÃO NA IMPRESSORA LEXMARK CX-410DE. VALIDADE MÍNIMA DE 12 MESES. ORIGINAIS DO FABRICANTE LEXMARK OU COMPATÍVEIS. MARCA: MTSI FABRICANTE: MTSI COMPATÍVEL MODELO/VERSÃO: 80C8HM0	UNIDADE	20	R\$ 88,00	R\$ 1.760,00
4	CARTUCHO, IMPRESSORA LEXMARK CX-410DE, REFERÊNCIA 80C8HK0, PRETO	CARTUCHO PRETO, ALTÍSSIMO RENDIMENTO. SUPRIMENTO COM RENDIMENTO MÍNIMO DE 4.000 PÁGINAS, COMPATÍVEL COM O CÓDIGO 80C8HK0, PARA UTILIZAÇÃO NA IMPRESSORA LEXMARK CX-410DE. VALIDADE MÍNIMA DE 12 MESES. ORIGINAIS DO FABRICANTE LEXMARK OU COMPATÍVEIS. MARCA: MTSI FABRICANTE: MTSI COMPATÍVEL MODELO/VERSÃO: 80C8HK0	UNIDADE	25	R\$ 50,00	R\$ 1.250,00
Total						R\$ 5.867,00

Valor Global: R\$ 5.867,00 (cinco mil oitocentos e sessenta e sete reais)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: : 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 33.90.30 (material de consumo), subelemento: 17 (Materiais de Informática).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor:	Telefone:	E-mail institucional:
Fiscal	Adelson da Silva Paz Tranhaque	3609-6212	511@tce.ro.gov.br
Suplente	Marivaldo Nogueira de Oliveira	3609-6213	314@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: O prazo para entrega será de até 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Fornecimento ou Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: A entrega dos materiais deverá ser efetuada no Almoxarifado deste Tribunal de Contas, localizada na Av. Presidente Dutra, nº 4229 (Fundos), em dias úteis, no horário das 07h30min às 12h00min

PENALIDADES: À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regrimentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 038/2021/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 007160/2021/TCE-RO, cujo objeto é o fornecimento de materiais do tipo gêneros alimentícios (açúcar, adoçante, café em pó, chás e água), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo restou FRACASSADO, após a recusa da única proposta apresentada em virtude de a empresa ter ofertado o item CAFÉ com qualidade inferior à exigida no Termo de Referência.

SGA, 25 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Cleice de Pontes Bernardo
Secretária Geral de Administração - em substituição

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretário Geral Substituto, em 25/01/2022, às 13:49, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO: SEI N. 000065/2022

RECORRENTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

RECORRIDOS: WILLIAN AFONSO PESSOA, KEYLA DE SOUSA MÁXIMO E FLÁVIA ANDREA BARBOS PAES SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO N. 005/2022-CG

DIREITO PROCESSUAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO CORREGEDOR. ARQUIVAMENTO DO EXPEDIENTE POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE DE RECORRER.

1. Ante a natureza do processo administrativo disciplinar, inexistem partes litigantes, o que retira a legitimidade e interesse do autor da representação e/ou denúncia para interpor recurso contra a decisão da autoridade competente para apurar supostas infrações disciplinares praticadas por servidores.

2. O exercício do direito de representação do cidadão limita-se apenas em instar a Administração a apurar a juridicidade dos fatos por ele noticiados e da conduta omissiva ou comissiva do servidor indisciplinar ou infrator.

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Leandro Fernandes de Souza, na qualidade de advogado e denunciante, em face da decisão monocrática que determinou o arquivamento dos documentos protocolados como pedido de providências, sob o n. 5295/21, com a finalidade de representar os servidores de Willian Afonso Pessoa, Keyla Lima de Sousa Máximo e Flávia Andrea Barbosa Paes, integrantes da Comissão de Sindicância Administrativa que apurou faltas funcionais que lhe fora imputadas quando ainda era servidor ativo desta Corte de Contas.

2. Eis o teor da decisão recorrida:

[...] Cuida-se de documentação protocolada por Leandro Fernandes de Souza no âmbito desta

Corregedoria, a qual é intitulada como Pedido de Providências e tem por finalidade representar os servidores Willian Afonso Pessoa, Keyla de Sousa Máximo e Flávia Andrea Barbosa Paes da Silva, em razão de, alegadamente, terem elaborado relatório conclusivo da Sindicância Administrativa n. 3151/2014 com má-fé e informações falsas, ainda no ano de 2014.

O peticionante manifesta seu inconformismo com a conclusão do trabalho de investigação que apontou a possibilidade de cometimento de irregularidades pelo servidor, ante a alteração/rasura de informações de folhas de ponto que embasaram pedido de conversão, em pecúnia, de dias trabalhados em excesso.

Em suma, sustenta que à época dos fatos laborava em regime de trabalho extraordinário, em razão de realizar estágio obrigatório no curso de Direito da Faculdade Faro, situação que era de conhecimento de sua chefia imediata. Expõe o peticionante, ademais, que as provas colhidas pela Comissão eram nulas e ilegais, pois colhidas através de acesso clandestino ao arquivo da FARO.

Alega, assim, que o relatório conclusivo é frágil e sem fundamento, bem como que os vícios apontados são voluntários, o que demonstra haver desvio funcional na atuação dos servidores indicados.

Ante o exposto, requer o recebimento da documentação como Pedido de Providências e que, após resposta dos representados, seja a representação julgada procedente para o fim de instaurar procedimento administrativo para aplicação de sanção disciplinar aos servidores indicados.

Pois bem.

Importa pontuar que esta não é a primeira oportunidade na qual o peticionante Leandro Fernandes de Souza questiona os atos praticados pelos servidores Willian Afonso Pessoa, Keyla de Sousa Máximo e Flávia Andrea Barbosa Paes da Silva, integrantes de Comissão de Sindicância Administrativa que apurou faltas funcionais imputadas ao servidor peticionante.

Apenas à título de exemplo, cite-se o Processo 2.324/2017-TCER, no bojo do qual a Corte se debruçou sobre a alegação de vício de legalidade e pessoalidade imputadas à Willian Afonso Pessoa por Leandro Fernandes, oportunidade na qual restou assentada a legalidade dos atos praticados e garantia constitucional do contraditório e ampla defesa. No bojo do Proc. 01109/17 e Documento 14565/17, ademais, também foram suscitadas e apreciadas alegações de irregularidades imputadas à Keyla de Sousa Máximo e Flávia Andrea Barbosa Paes da Silva, também por parte de Leandro Fernandes de Souza.

Agora, mais uma vez, o peticionante questiona os atos praticados pelos servidores integrantes da comissão de sindicância e, com isso, pretende colocar em risco a higidez do relatório conclusivo emitido ainda no ano de 2014, ainda que não detenha provas aptas a subsidiar minimamente suas frágeis alegações.

Em verdade, o que se observa é o evidente intuito do peticionante em retaliar os membros da CPS, que atuaram no exercício regular, legal e constitucional de suas atribuições, conforme já assentado por esta Corte em outras oportunidades, o que não se justifica e acarreta apenas o emprego de recursos humanos e financeiros para apreciação de postulações infundadas e pautadas em mero inconformismo.

No caso, não sendo as alegações do peticionante acompanhadas de elementos probatórios mínimos para subsidiar a suposta falta disciplinar apontada, instauração de sindicância ou processo administrativo contra os representados, impõe-se o arquivamento do Pedido de Providências, sem análise de mérito, como fez esta Corte em caso similar.

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE SERVIDORES POR SUPOSTA Falta Disciplinar que ensejou a instauração de Sindicância. ARQUIVAMENTO POR INEXISTIREM ELEMENTOS PROBATÓRIOS

[...] Aliás, diga-se de passagem, esta senhora (Keyla), ocupante do cargo em comissão de Assessor(a) Técnico(a), lotado(a) no gabinete do Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, tem uma facilidade incrível de mentir, e isso ficou claro ao longo da Ação Judicial n. 7007891-34.2018.8.22.0001 (PJE), onde ela afirma tão descaradamente que o recorrente foi “condenado” na esfera criminal.

Ao que tudo indica, esta senhora (Keyla) apresentou documento particular, de origem duvidosa, produzido DE FORMA UNILATERAL, sem a devida e necessária perícia médica oficial composta por três especialistas para ingressar no serviço público nas vagas destinadas a pessoas “Portadoras de Necessidades Especiais”.

Pelas imagens amplamente divulgadas na rede social (Instagram), em viagens internacionais pela Europa, na Itália, Grécia e na Croácia, incluindo passeio de navio, ao lado de amigos, durante mais de vinte dias, custeadas com recursos do cargo público, observa-se que realmente a servidora KEYLA DE SOUSA MÁXIMO não possui nenhuma deficiência física;

[...] Pela cópia do certificado de sanidade e capacidade física n. 1277/2009 (documento ilegível), emitido apenas por um médico (sem identificação), a servidora Keyla foi diagnosticada com sequelas de fratura ao nível do punho e da mão (CID 10 T 92.2), doença não incapacitante, concluindo que a servidora está APTA ao serviço público;

Como se percebe, esta servidora (Keyla), ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, então Corregedor-Geral em substituição, realmente não possui nenhuma limitação física e pode trabalhar normalmente como qualquer pessoa hígida, inclusive realiza serviços de digitação e recebe subsídio fixo mensal no valor de R\$ 13.534,30 (treze mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), conforme consulta no Portal de Transparência do TCE-RO;

[...] A hipótese dos autos, como se vê, trata-se de denúncia leviana apresentada por sua então Chefe Imediata, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proprietária da empresa “LIBERTÊ COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA EPP”, da qual é sócia majoritária com 99% do capital social, sendo o restante (no percentual de 1%), pertencente à sua irmã biológica [...]

4. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que se determine a instauração da investigação preliminar.
5. Posto isso, decido.
6. O recurso não merece ser conhecido por absoluta ausência de legitimidade e interesse de recorrer de Leandro Fernandes de Souza. Ante a natureza informativa da Averiguação Preliminar inexistem partes litigantes no presente caso, não comportando o contraditório ou a ampla defesa.
7. Como se sabe, impende destacar que os procedimentos disciplinares não são identificados pelo nome, mas sim pelo conteúdo. Assim, juntamente com a sindicância, a averiguação preliminar e a representação instaurada pela Corregedoria tem natureza disciplinar, já que seu objetivo é apurar indícios para o exercício do poder disciplinar do Tribunal de Contas do Estado.
8. Nesse contexto, os processos administrativos específicos são regidos por leis próprias, de modo que não se aplica a Lei n. 3.830/2016, que regula o processo administrativo comum no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia.
9. Aliás, a própria Lei n. 3.830/2016 prevê expressamente no seu art. 3º que “*as normas desta Lei aplicam-se subsidiariamente aos atos e processos administrativos com disciplina legal específica*”.

10. Vale dizer: se a referida lei é aplicada apenas subsidiariamente aos procedimentos de natureza disciplinar, é vedado tal norma ser o referencial legal para definir o cabimento de recurso, a legitimidade e o interesse para recorrer na presente hipótese, como pretende o Recorrente ao asseverar que a interposição do recurso está calcado:

[...] na existência de fatos novos, o que faz com fundamento nos artigos 14 e 15, § 2º, c/c art. 82 da Lei de Procedimento Administrativo – Lei 3.830/2016.

11. Portanto, é de registrar que na espécie incide como regra a LC n. 68/92, notadamente o seu Título IV, que trata do regime disciplinar dos servidores públicos do Estado de Rondônia, aplicável aos servidores do Tribunal de Contas na forma do art. 51 da LC 1.023/2019 c.c. o art. 2º da LC n. 68/92, segundo a qual as disposições desta Lei Complementar são aplicáveis, no que couber, aos servidores da Corte de Contas.

12. Portanto, ao contrário do quanto exposto pelo Recorrente não há que se cogitar na aplicabilidade da Lei n. 3.830/2016 aos procedimentos de natureza disciplinar que regem-se por leis próprias.

13. Quanto a ausência de legitimidade e de interesse do interessado em recorrer, colaciona-se a informação n. 046/2021/PGE/PGETC prestada pela Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas em caso por tudo e em tudo gêmeo ao presente.

14. De fato, o ora Recorrente Leandro interpôs recurso de reconsideração em face da Decisão n. 39/2020-CG, proferida no Processo de Averiguação Preliminar, autos SEI n. 003695/2020, instaurado para investigar suposta irregularidade funcional praticada pelo servidor desta Corte, tendo a PGETC enfrentado com maestria a questão processual ventilada nos seguintes termos, confira-se:

[...] O exercício do poder disciplinar do Estado em face do servidor público pode ser provocado mediante denúncia do cidadão que leva ao conhecimento das autoridades competentes supostas infrações praticadas. Neste sentido, a legislação admite que sindicância, processo administrativo disciplinar e averiguações preliminares sejam instaurados mediante provocação do Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado (art. 66-B, I e II, da LC n. 154/1996 c/c art. 181 da LC68/1992).

Trata-se do exercício do direito de representação, que é intrinsecamente ligado ao controle social, desde que utilizado pelo cidadão de forma legítima e sem abuso de direito.

A respeito do controle exercido pela sociedade em face da Administração Pública, convém trazer à baila as lições de *Mileski (apud Luiz Henrique Lima)*^[1] sobre a temática ora abordada:

O controle social exercido pelo cidadão não se esgota em si mesmo, nem possui a função de substituir o controle oficial regulado constitucionalmente. O controle social é complementar ao controle oficial e depende deste último para ter eficácia. O controle social, para fazer valer as suas constatações contra irregularidades praticadas pelo Poder Público, deve buscar a própria Administração para correção das falhas encontradas, representar aos integrantes do sistema de controle interno, denunciar os fatos ao Tribunal de Contas ou representante do Ministério Público.

No **exercício do controle social**, o **interesse do autor** da representação, denúncia, notícia de fato

ou qualquer outro nome que seja dado a essa peça inaugural, **se restringe** a compelir a Administração Pública a apurar a juridicidade da conduta comissiva e/ou omissiva do servidor ou daquele que possua um vínculo de natureza especial com o Poder Público, hipóteses em que exsurge para o Estado o seu **poder-dever disciplinar**, consistente em averiguar, primeiramente, a autoria e a materialidade do fato que se tomou conhecimento e, em um segundo momento, se for o caso, aplicar as sanções cabíveis ou utilizar os instrumentos de correção pertinentes se preenchidos os requisitos para tanto.

Note-se que o direito de representação **não se confunde** com um suposto “direito de punição” em face do servidor denunciado. O *primeiro* consiste apenas em obrigar a Administração Pública a apurar o fato noticiado, ao passo que o *segundo* sequer pode ser considerado um direito, mas sim um dever do órgão competente de aplicar as sanções cabíveis ou invocar os instrumentos de correção adequados, se confirmadas as irregularidades levadas a seu conhecimento.

Em outras palavras, a **pretensão do controle social** é de natureza **complementar, informativa e inquisitorial**, e **não punitiva**.

Neste sentido, **a legislação respalda que os procedimentos administrativos de natureza disciplinar sejam iniciados mediante provocação do cidadão, contudo não faz dele sujeito processual neste procedimento, não trazendo qualquer previsão que respalde a interposição de recurso pelo mesmo.**

Inclusive, a disciplina do processo administrativo disciplinar pela LC 68/1992 evidencia a impossibilidade do cidadão buscar a condenação do servidor público quando não admite a revisão do processo administrativo disciplinar em prejuízo do servidor, a qual só pode ser requerida por qualquer pessoa em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor punido. Veja-se:

Art. 217. O Processo Administrativo Disciplinar pode ser revisto no prazo prescricional, a pedido, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada. (Redação dada pela Lei Complementar n. 164, de 27/12/1996).

Art. 218. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor punido, qualquer pessoa pode requerer a revisão do processo. (Redação dada pela Lei Complementar n. 164, de 27/12/1996).

No caso dos autos, **o interesse do recorrente, na condição de autor da representação, se limita, justamente, a fazer com que esta Corte de Contas apure os fatos por ele noticiados em relação ao recorrido.** E, no caso, houve a efetiva apuração dos fatos pela Corregedoria-Geral desta Corte, inclusive com a oitiva dos atores envolvidos e a colheita dos elementos probatórios pertinentes.

Não há, portanto, qualquer interesse ou legitimidade do recorrente na punição do recorrido com as sanções “a”, “b” ou “c”, porquanto esse pleito não lhe traz nenhuma utilidade, tampouco afeta os seus interesses, ainda que indiretamente – grifou-se.

15. Vê-se, portanto, que a legislação respalda que os procedimentos administrativos de natureza disciplinar sejam iniciados mediante provocação do cidadão, o que, contudo, **não faz dele sujeito processual nesse procedimento, não trazendo qualquer previsão que lhe assegure a interposição de recurso**, isto é, o cidadão que provoca o procedimento de natureza disciplinar dele não é parte.

16. Com efeito, é de se reconhecer a **ausência de interesse** do Recorrente Leandro Fernandes

de Souza e, por consequência, a **sua ilegitimidade para interpor o recurso ora examinado**, porquanto o seu interesse-utilidade, na condição de autor da representação, se restringe a instar a Administração a apurar os fatos noticiados – *o que já havia sido realizado, conforme exposto na decisão recorrida* –, e não pleitear a punição dos servidores recorridos nas sanções que entende cabíveis, cuja atribuição é exclusiva dos órgãos correccionais.

17. Em face de todo o exposto, decide-se:

I – Não conhecer o presente recurso de reconsideração, ante ausência de legitimidade e interesse de recorrer do interessado Leandro Fernandes de Souza, por não ser parte no processo administrativo de natureza disciplinar, restringindo-se o seu interesse somente na condição de autor da denúncia e/ou representação, sendo vedado pleitear a punição dos recorridos nas sanções que entende cabíveis;

II – Reconhecer a natureza informativa da Representação, assim como da Averiguação Preliminar, não comportando o contraditório ou a ampla defesa, pelo simples fato de inexistir partes litigantes no presente caso;

III – Dê-se ciência por publicação no Diário Oficial da presente decisão ao Recorrente, e por ofício a cada um dos servidores Recorridos e, por fim à Presidência desta Corte de Contas;

IV – Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens instantâneas para a comunicação dos atos processuais.

18. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

19. Após, archive-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Corregedor-Geral

[1] LIMA, Luiz Henrique. **Controle Externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas**. 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021, p. 26.



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON DE SOUSA SILVA, Conselheiro**, em 25/01/2022, às 10:20, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0378973** e o código CRC **E834EAE7**.

Referência: Processo nº 000065/2022

SEI nº 0378973

Av Presidente Dutra, 4229. - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 69
3211-9009

Decisão CG 0378973 SEI 000065/2022 / pg. 8

Secretaria de Processamento e Julgamento**Pautas****PAUTA DO PLENO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno

1ª Sessão Ordinária Virtual – de 7 a 11.2.2022

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, a ser realizada entre as 9 horas do dia 7 de fevereiro de 2022 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 11 de fevereiro de 2022 (sexta-feira).

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 00339/18 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Marcos Pacheco Pereira Corrente - CPF n. 647.668.532-53, Rosilene Corrente Pacheco - CPF n. 749.326.752-91, Ana Nogueira Trizoti - CPF n. 907.155.602-63, Andreia Ferraz Novais - CPF n. 995.600.549-53, Gislaine Clemente - CPF n. 298.853.638-40

Assunto: Monitoramento e acompanhamento de Decisão.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

2 - Processo-e n. 07205/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Vanderlei Tecchio - CPF n. 420.100.202-00, Adriana de Oliveira Sebben - CPF n. 739.434.102-00, Jose Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15, Isael Francelino - CPF n. 351.124.252-53, Sinval Reckel, Raniery Luiz Fabris - CPF n. 420.097.582-34

Assunto: Acompanhamento das determinações exaradas no Processo n. 981/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

3 - Processo-e n. 02333/19 – Auditoria

Responsáveis: Ronaldo Beserra da Silva - CPF n. 396.528.314-68, Nilton Caetano de Souza - CPF n. 090.556.652-15, Walter Gonçalves Lara - CPF n. 390.197.052-53

Assunto: Auditoria Operacional com a finalidade de verificar a regularidade da prestação de serviço da Secretaria Municipal de Espigão do Oeste/RO à população municipal, consoante Portaria n. 507/2019/TCE/RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

4 - Processo-e n. 00687/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessados: Alexandre José Silvestre Dias - CPF n. 928.468.749-72, Cristian Wagner Madela - CPF n. 003.035.982-12

Assunto: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos Municipais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

5 - Processo-e n. 01416/21 – Inspeção Especial

Interessada: Controladoria-Geral da União

Responsáveis: Renato Rodrigues da Costa - CPF n. 574.763.149-72, Cristiano Ramos Pereira - CPF n. 857.385.731-53, Paulo Henrique Dos Santos - CPF n. 562.574.309-68

Assunto: Inspeção visando evidenciar se o município apresenta baixa eficácia dos índices de vacinação dentre os municípios do Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

6 - Processo-e n. 01411/21 – Inspeção Especial

Interessada: Controladoria-Geral da União

Responsáveis: Miroel Jose Soares - CPF n. 561.460.002-72, Elias da Conceicao Lima - CPF n. 782.799.502-06, Vagner Miranda da Silva - CPF n. 692.616.362-68

Assunto: Inspeção visando evidenciar se o município apresenta baixa eficácia dos índices de vacinação dentre os municípios do Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

7 - Processo-e n. 00423/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Cleverson Rogério Rigolon - CPF n. 595.360.042-91, Sonia Silva de Oliveira - CPF n. 816.320.702-78, Valdecir Batista - CPF n. 715.899.109-15, Marivalda Pereira da Silva - CPF n. 526.365.262-34, Daniel Marcelino da Silva - CPF n. 334.722.466-34
Assunto: Fiscalização dos atos praticados pelos municípios diante do aumento de casos da covid-19.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

8 - Processo-e n. 03225/20 – Tomada de Contas Especial (Pedido de vista em 6.12.2021)

Apenso: 03073/19

Responsáveis: Sabrina Lourenco - CPF n. 010.880.381-31, Joseane Souza da Silva - CPF n. 853.468.882-68, Sheila Flavia Anselmo Mosso - CPF n. 296.679.598-05, José Weliton Gomes Ferreira - CPF n. 379.519.202-15, Luciano Marim Gomes - CPF n. 619.664.442-49, Cleidenilson Joaquim Gonçalves - CPF n. 775.772.642-53, Odecio Gomes da Silva - CPF n. 721.021.362-72, Jamil de Souza Mosso - CPF n. 114.372.798-30, Aline de Andrade Lima - CPF n. 003.952.152-42, Clarismar Rodrigues de Lacerda - CPF n. 808.284.772-72, Reginaldo Arcanjo Salmento - CPF n. 949.998.302-30, Maria Aparecida da Silva - CPF n. 470.564.362-34, João Higor Chaves da Silva Mello - CPF n. 961.057.552-87
Assunto: Tomada de Contas Especial para apurar possível dano ao erário municipal de Chupinguaia em virtude de pagamentos de remuneração a servidores sem a devida contraprestação de serviços, bem como a ocorrência de desvio de função de servidores.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
Advogado: Silvio Fernando Maraschin - OAB n. 7561
Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Revisor: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

9 - Processo-e n. 01400/21 – Inspeção Especial

Interessado: Município de Nova Mamoré/RO

Responsáveis: Arildo Moreira - CPF n. 332.172.202-00, Vanessa Cristina Moraes Nascimento - CPF n. 317.172.808-70, Marcelio Rodrigues Uchoa - CPF n. 389.943.052-20
Assunto: Inspeção visando evidenciar se o município apresenta baixa eficácia dos índices de vacinação dentre os municípios do Estado de Rondônia.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

10 - Processo-e n. 00182/21-TCE/RO – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessados: Município de Porto Velho/RO, Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho/RO (Semusa).

Assunto: Fiscalização da obediência à ordem cronológica de aplicação das vacinas de combate à covid-19, no Município de Porto Velho/RO.

Responsáveis: Hildon de Lima Chaves – CPF n. 476.518.224-04, Prefeito Municipal de Porto Velho/RO; Eliana Pasini - CPF n. 293.315.871-04, Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO; Elizeth Gomes Pinto - CPF n. 422.061.702-72), Chefe da Divisão de Imunização da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho/RO; Patrícia Damico do Nascimento Cruz – CPF n. 747.265.369-15, Controladora-Geral do Município de Porto Velho/RO; Luiz Duarte Freitas Júnior – CPF n. 240.711.294-68, Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO; José Luiz Storer Júnior – CPF n. 386.385.092-00), Ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO.
Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO 9600
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Suspeitos: Conselheiros **José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto**
Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

11 - Processo-e n. 02596/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Apenso: 00999/20

Responsáveis: Maria da Conceição Silva Pinheiro - CPF n. 113.524.852-49, Elielson Gomes Kruger - CPF n. 599.630.182-20, Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - CPF n. 852.636.212-72, Patricia Margarida Oliveira Costa - CPF n. 421.640.602-53, José Ramos de Mello - CPF n. 584.273.172-04, Lucivaldo Fabricio de Melo - CPF n. 239.022.992-15, Nívea Gomes Zanon Ribeiro - CPF n. 507.947.362-20, Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - CPF n. 889.050.802-78
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Porto Velho, 25 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício